



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17460.000979/2007-86
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2403-002.280 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CONAL AVIONICS ELETR DE AERONAVES LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2001 a 31/10/2005

PREVIDENCIÁRIO CUSTEIO. EMBARGOS. OBSCURIDADE

Demonstrada a existência de obscuridade no Acórdão embargado, devem ser acolhidos os embargos a fim de correção.

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO

Da decisão de primeira instância cabe recurso dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Recurso protocolizado em prazo superior não será conhecido.

Embargos Acolhidos

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração para retificar a decisão do Acórdão n° 2403000260 reconhecendo a intempestividade do recurso voluntário e não o conhecendo.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Marcelo Freitas De Souza Costa, Ivacir Julio De Souza, Maria Anselma Coscrato Dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

Relatório

Com fulcro no art. 65 do Regimento Interno dos Conselhos Administrativo de Recursos Fiscais, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, interpôs embargos de declaração contra o Acórdão nº 2403-000.260, de lavra da Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF.

A decisão do julgamento foi, por maioria de votos em dar provimento parcial ao recurso, para que se recalcule a multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao Art. 35, caput, da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

O fundamento do embargo é que, no voto condutor do acórdão embargado, o relator considera preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso interposto pelo contribuinte, contudo, de acordo com as informações constantes do caderno processual, o recurso foi apresentado intempestivamente.

Confirmando o equívoco que cometi e registro a necessidade de sanar o erro.

De acordo com o aviso de recebimento de fls. 106, o Embargado foi intimado da decisão de primeira instância em 21/02/2008, uma quinta-feira.

O prazo de trinta dias para a interposição do recurso voluntário terminaria em 22/03/2008 (sábado), deslocando-se o termo final do prazo recursal para 24/03/2008 (segunda-feira).

Entretanto, verifica-se às fls. 109, que o recurso foi interposto em 26/03/2008, do que resulta ser intempestivo.

Este embargo foi colocado para julgamento na sessão de dezembro de 2011.

O voto deste relator foi por acatar os embargos e retificar a decisão porém a turma, por meio do acórdão 2403000.917, por maioria, decidiu por intimar o contribuinte, abrindo espaço para manifestação.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em intimar o contribuinte dando ciência do embargo e abrindo espaço para manifestação. Vencido o relator Carlos Alberto Mess Stringari. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza..

O contribuinte foi intimado por meio da Intimação SECAT/DRF SOROCABA Nº 204/2012 e não se manifestou.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

De acordo com o informado no Relatório, no Acórdão embargado decidiu-se, por maioria de votos em dar provimento parcial ao recurso, para que se recalcule a multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao Art. 35, caput, da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

Foi apontado equívoco no voto condutor do acórdão embargado.

O equívoco foi reconhecido e decorreu da não observação do prazo para interposição do recurso.

De acordo com o aviso de recebimento de fls. 106, o Embargado foi intimado da decisão de primeira instância em 21/02/2008, uma quinta-feira.

O prazo de trinta dias para a interposição do recurso voluntário terminaria em 22/03/2008 (sábado), deslocando-se o termo final do prazo recursal para 24/03/2008 (segunda-feira).

Entretanto, verifica-se às fls. 109, que o recurso foi interposto em 26/03/2008, do que resulta ser intempestivo.

Reconhecida a intempestividade, o recurso voluntário não deve ser conhecido.

CONCLUSÃO:

À vista do exposto, voto por acolher os embargos e retificar minha decisão, reconhecendo a intempestividade do recurso voluntário e não o conhecendo.

Carlos Alberto Mees Stringari

CÓPIA